

PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS DA COREIA DO NORTE: UM ESTUDO ACERCA DA RELAÇÃO CHINA – COREIA E DO PRINCÍPIO DO “NON-REFOULEMENT”

.....

Rodrigo S. F. Gomes

Advogado; Membro da Comissão de Relações Internacionais da OAB/PA, pós-graduando em Relações Internacionais e Direito Internacional e pesquisador em Direito Espacial e Direito Internacional.

RESUMO

O presente estudo se desenvolve acerca da grave situação de violação de direitos humanos na Coreia do Norte, e um de seus principais reflexos: a fuga de seus nacionais para a China, país fronteiriço. Ocorre que a China devolve forçadamente os refugiados norte coreanos ao seu país de origem, em desconformidade ao princípio do *non-refoulement*. São analisados, ainda, a natureza de *jus cogens* daquele princípio, os laços China-Coreia – numa tentativa de melhor compreender a prática chinesa de devolução de refugiados –, a Resolução 34/24, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, além da doutrina especializada.

Palavras chave

Coreia do Norte; refugiados; *non-refoulement*; China; *jus cogens*.

ABSTRACT

The present research deals with the grave situation of violation of human rights in North Korea, and one of its the main outcomes: the flee of many North Korea's citizens to China. However, China usually repatriate the North Koreans to their home country, breaching the principle of *non-refoulement*. It is analyzed the *jus cogens* nature of that principle, the China-Korea ties – as an attempt to better comprehend the Chinese policy to repatriate North Korean refugees –, the United Nations Human Rights Council Resolution 34/24 (2017), in addition of specific doctrine.

Keywords

North Korea; refugees; *non-refoulement*; China; *jus cogens*.

1. INTRODUÇÃO

Alheio a *mainstream media* que, com frequência, tem relatado ao mundo as ameaças da Coreia do Norte à paz e segurança internacionais, através do desenvolvimento de seu programa nuclear, reside a problemática situação dos direitos humanos naquele país.

As violações dos direitos inerentes à pessoa humana na Coreia do Norte permaneceram, por um longo tempo, fora dos debates e das agendas das organizações internacionais, sobretudo das Nações Unidas, porém, tal situação está mudando. Com o uso de tecnologias como o sensoriamento remoto por satélites e por meio dos testemunhos de fugitivos norte coreanos, mais informações sobre o que ocorre dentro do Isolado País têm sido expostas ao público e pressionado os órgãos internacionais por alguma ação.

Nesse contexto, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu a Comissão de Inquérito para investigar a violação de direitos humanos na Coreia do Norte, o que mais tarde resultou na adoção da Resolução 34/24 pelo mesmo Conselho.

Além de reconhecer a ampla, sistemática e grave situação dos direitos humanos no país, o Conselho instou a sociedade internacional como um todo a observar o princípio do não rechaço (não devolução ou *non-refoulement*), haja vista o elevado número de repatriações de norte

coreanos que fugiram para a China, quando tal retorno pode significar riscos à liberdade e à vida desses indivíduos.

Como será abordado adiante, tal atitude por parte da China pode ser parcialmente compreendida como reflexo dos fortes vínculos que manteve com a Coreia do Norte nos tempos da Guerra Fria, quando ambas, juntos à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, formavam o Bloco Comunista, e na Guerra da Coreia. Por outro lado, uma análise mais acurada sobre o tema demanda uma visão holística sobre o posicionamento geográfico da Península da Coreia em relação ao território chinês e o temor de um massivo ingresso de refugiados e asilados.

Apesar disso, mais complexo que os consolidados vínculos político-estratégicos é o problema da devolução dos norte coreanos, pois viola diametralmente a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, principal instrumento de proteção internacional aos refugiados, do qual a China é parte e deve respeitar.

Inicialmente, vale abordar a mudança pela qual tem passado a sociedade internacional e, conseqüentemente, o *ius gentium*, no que concerne ao *status* do indivíduo no plano internacional, o qual não deve mais ser visto apenas como um mero servo do Estado, mas um sujeito de direitos e obrigações.

2. O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

O conceito de sujeito e a definição de quais entidades assim podem ser qualificadas são temas que residem no âmago dos estudos do Direito Internacional. Frequentemente, os sujeitos de Direito das Gentes são conceituados como entidades que possuem direitos e obrigações internacionais, além de possuírem tanto a capacidade de reclamar seus direitos, quanto a de serem responsabilizadas por violações às obrigações internacionais (BROWNLEE, 2012, p. 115).

Diferentemente do conceito quase universalmente aceito, opiniões divergentes ainda pairam acerca de quais entidades podem ser classificadas como sujeitos de Direito Internacional.

Com efeito, Rezek aduz que possuem personalidade jurídica internacional os Estados e as organizações internacionais

intergovernamentais. Em sua análise, os Estados têm personalidade jurídica originária, além de precedência histórica às organizações internacionais¹, as quais têm personalidade jurídica derivada e podem ser definidas como “produto exclusivo de uma elaboração jurídica resultante da vontade conjugada de certo número de Estados” (REZEK, 2014, p. 100).

Além dos Estados e organizações internacionais, podem ser considerados sujeitos: os beligerantes e insurgentes, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a Santa Sé, os indivíduos, dentre outros.

No que concerne aos indivíduos, porém, Rezek critica o que chama de “inspiração generosa e progressista” e nega-lhes a qualidade de sujeito de Direito Internacional. Isso porque considera que àqueles falta a capacidade de demandar em foro internacional sem que tenham o vínculo de nacionalidade com determinado Estado, bem como questiona a possibilidade dos indivíduos serem titulares de direitos e deveres impostos pelo Direito Internacional (REZEK, 2014, p. 101).

A despeito desse posicionamento, Mazzuoli (2016a, p. 473) advoga que o indivíduo, no atual panorama do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é sujeito de Direito das Gentes, tanto porque pode ser penalmente responsabilizado perante um tribunal internacional, v.g., pela prática de crime contra a humanidade², quanto pela possibilidade de peticionar às cortes internacionais de direitos humanos.

É importante ter em mente que a corrente doutrinária que nega aos indivíduos a condição de sujeito no plano internacional tem por fundamento, dentre outras coisas, a teoria realista das relações internacionais. O realismo faz uma abordagem da sociedade internacional eminentemente “estatocêntrica”, onde o Estado é o único ator das relações internacionais, enquanto que os indivíduos, as empresas internacionais etc., atuam exclusivamente em favor daquele³.

No espectro central do realismo está a ideia de que a sociedade internacional é um ambiente anárquico, constantemente comparado a uma “selva”, onde inexiste uma autoridade global, e, para garantir a sua sobrevivência, o Estado tem de recorrer ao uso da força e desencadear conflitos bélicos (AMORIM, 2015, p. 14).

Não obstante seja reconhecida a contribuição da teoria realista, é necessário

admitir que as relações internacionais e o Direito Internacional tornaram-se mais complexos, notadamente a partir da segunda metade do século XX. Por conseguinte, a concepção de um Direito Internacional criado estritamente pelos (e para os) Estados está obsoleta, pois “não mais responde à realidade nem leva em consideração o contexto pós-moderno em que a correspondente evolução do direito internacional se terá de construir” (ACCIOLY, 2012, p. 240).

Além disso, diante das sete décadas de experiência da Organização das Nações Unidas e da nova visão lançada sobre o Direito Internacional, graças aos Direitos Humanos e a institutos como as obrigações internacionais *erga omnes* e o das normas de *jus cogens*, impõe-se o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional, com suas características peculiares que não se confundem com aquelas dos Estados ou das organizações internacionais.

3. A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA COREIA DO NORTE

Há alguns anos, a República Popular Democrática da Coreia (DPRK, na sigla em inglês) ou, simplesmente, Coreia do Norte, tem permanecido nas manchetes de noticiários internacionais em razão da produção de mísseis balísticos e ogivas nucleares, além de constantes ameaças a outras nações.

Todavia, pouco tem sido relatado na mídia sobre a situação dos direitos humanos dentro do país. Essa escassez de informações é devida ao seu isolamento, além de inúmeras negativas de entrada a organizações não governamentais (ONGs) e órgãos das Nações Unidas voltados à proteção dos direitos humanos⁴.

A Organização das Nações Unidas, por sua vez, permaneceu muito tempo sem se manifestar publicamente a respeito da violação de direitos humanos na Coreia do Norte, até que um grupo composto por mais de quarenta ONGs nacionais e internacionais exerceu alguma pressão em busca de uma manifestação dos órgãos da ONU sobre o tema (COHEN, 2013, p. 30).

Em resposta, no ano de 2013, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu a Comissão de Inquérito para apurar a ampla, sistemática e grave violação de direitos humanos na DPRK⁵. A Comissão utilizou como um dos métodos de trabalho as audiências públicas, oportunizando que cerca de

oitenta vítimas, espalhadas ao redor do mundo, prestassem seus testemunhos sobre a situação dos direitos humanos naquele país⁶.

Foi relatado à Comissão, *inter alia*, que o Código Penal Norte Coreano foi em demasia inspirado no Direito Penal vigente na União Soviética de Joseph Stalin, no qual são tipificados os “crimes contra o Estado e o povo” de maneira tão ampla e vaga que o exercício de alguns direitos humanos pode significar a prática de um delito⁷.

Em complemento, o Regime tem utilizado como mecanismos para a manutenção no poder a perseguição a grupos de oposição, o sistema de “recompensas” aos mais fiéis e a exagerada propaganda em torno do “supremo líder”⁸.

Em 24 de março de 2017, ante às descobertas da Comissão de Inquérito, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas adotou a Resolução 34/24, intitulada “A situação dos Direitos Humanos na República Popular Democrática da Coreia”.

Com efeito, a Resolução 34/24 reafirmou a responsabilidade do Governo Norte Coreano em assegurar o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais à sua população, tais como os direitos de acesso à comida, à liberdade de religião e crença, à liberdade de expressão e à liberdade de associação⁹¹⁰.

Na Resolução, foi igualmente salientada a violação de direitos humanos sob dois aspectos: dentro do País (mediante a restrição imposta aos cidadãos norte coreanos de sair do País¹¹), e fora de suas fronteiras (mediante o desaparecimento forçado de nacionais de outros países).

Em relação aos direitos humanos, é inegável que, no início de seus debates, alguns Estados já mantinham certa resistência em admitir o caráter vinculante de seus instrumentos, quase sempre sob o argumento de que eles feririam suas soberanias¹².

Sob a ótica da proteção jurídica à pessoa humana, o art. II da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) assevera que todos têm o direito de gozar dos direitos e liberdades previstos na Declaração, sem que para isso haja qualquer tipo de distinção, “seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer condição”.

A Declaração logrou estabelecer um rol mínimo de direitos inerentes a qualquer ser

humano, qualquer que seja sua condição social, política ou religiosa.

Vale destacar que os direitos inerentes à pessoa humana consubstanciados na DUDH foram reafirmados pelos Pactos (agora juridicamente vinculantes – passíveis de assinatura e ratificação) de Nova York, em 1966, e expandidos em muitos outros tratados que formam a proteção global dos direitos humanos.

Analizando as informações colhidas pela Comissão de Inquérito e as constantes da Resolução 34/24, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, verifica-se que a DPRK viola muitos dos direitos constantes do corpo da DUDH. Senão veja-se.

O direito de não ser submetido à escravidão ou servidão, à tortura, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (artigos IV e V), é violado nos campos de prisão (*prison camps*), em relação aos quais vários fugitivos da DPRK afirmaram que são utilizados os mais variados meios de tortura¹³.

Apesar da existência dos *prison camps* continuar sendo rechaçada pelo Governo Norte Coreano, os testemunhos dos sobreviventes dessas prisões têm sido amplamente corroborados por imagens de satélites proporcionadas por serviços como o *Google Earth* (COHEN, 2013, p. 33).

Por outro lado, o direito de ir e vir, inclusive a opção de deixar seu país (artigo XIII) também não é observado, pois o Regime normalmente não permite que seus nacionais deixem o país, sequer para visitar os membros de suas famílias na Coreia do Sul¹⁴; Outrossim, a liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo XVIII) também não está sendo assegurada, considerando os relatos de perseguições baseadas nesses fatores¹⁵; O direito, do qual todos são titulares, de ter “um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação (...)” (artigo XXV) também é maculado pelas políticas nacionais que priorizam gastos militares, em vez da alimentação para o povo¹⁶.

O entendimento que tem sido contemplado pela sociedade internacional, graças à teoria da Responsabilidade de Proteger (*Responsibility to Protect – R2P*), é que, em primeiro lugar, o Estado é o responsável em assegurar à sua população o gozo dos direitos humanos, além de protegê-la contra genocídio, limpeza étnica, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Em segundo lugar, à sociedade internacional incumbiria o dever de dar assistência aos Estados, mediante medidas cooperativas, para que estes possam cumprir com as responsabilidades supramencionadas.

Em terceiro lugar e em última hipótese, a sociedade internacional é responsável por prestar “ações rápidas e decisivas quando um Estado fracassar ‘manifestamente’ em proteger suas populações” (STUENKEL, 2017, pp. 210-211)¹⁷.

A utilização de termos como “ações rápidas e decisivas” é um eufemismo à possibilidade do uso da força, o que faz com que muitos países, especialmente os não ocidentais, mantenham-se relutantes a este terceiro aspecto da Responsabilidade de Proteger (STUENKEL, 2017, pp. 212-213).

Ainda no contexto das violações dos direitos humanos na DPRK, impende ressaltar que o artigo XIV da Declaração Universal assegura que “toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. Trata-se do asilo político que, como o seu *nomen iuris* sugere, tem por fundamento perseguição eminentemente baseada em motivos ou delitos políticos¹⁸.

Por fim, através da Resolução 34/24, o Conselho instou os Estados como um todo a respeitar os tratados internacionais e o princípio do *non-refoulement*, bem como a proteger os refugiados norte coreanos¹⁹.

4. A CONDIÇÃO DE REFUGIADO SEGUNDO A CONVENÇÃO DE 1951

Em âmbito global, o conceito de refugiado está previsto na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, que assim considera aquele que

[T]emendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (art. 1º) (grifos não constantes da Convenção).

Do que se pode inferir da definição convencional, é necessário que o indivíduo esteja fora do território do país de sua nacionalidade, ou, caso seja apátrida, esteja fora do território no qual tinha sua residência habitual.

Além disso, é necessário existir fundado temor de que o indivíduo seja perseguido com base nos motivos constantes do art. 1º da Convenção. Para o presente estudo, no entanto, mais interessa o temor que os norte coreanos têm de serem perseguidos por suas opiniões políticas contrárias ao Regime.

Imperioso destacar o que lembra Mazzuoli (2016b, p. 351), ao mencionar que, nos âmbitos regionais da União Africana e da Organização dos Estados Americanos, o conceito de refúgio é ampliado para abranger, também, a violação massiva de direitos humanos.

Compulsando o Estatuto, verifica-se, ainda, que nos artigos 13 a 16 são elencados alguns dos principais direitos dos refugiados (direitos estes que, em maior ou menor proporção, são inerentes à pessoa humana). Veja-se:

- a) A possibilidade de buscar os tribunais do país de acolhida para, em igualdade aos nacionais desse país, vindicar seus direitos – o que inclui a assistência judiciária e a isenção *cautio judicatum solvi* (art. 16);
- b) Receber tratamento mais benéfico do que o concedido aos estrangeiros para constituírem e integrarem associações sem fins políticos e lucrativos e sindicatos profissionais (art. 15);
- c) Ter assegurado o direito à propriedade móvel e imóvel não menos favorável do que aquele concedido aos estrangeiros em geral (art. 13);
- d) Ter assegurado o direito à propriedade intelectual e industrial (art. 14).

Além destes, outros direitos são elencados no Estatuto, como aquele referente ao emprego remunerado (arts. 17 – 19) e ao bem-estar (arts. 20 - 24).

A possibilidade de expulsão do refugiado e os direitos a ele garantidos em tais situações estão disciplinados no artigo 31 e seguintes da Convenção.

Sobre tal possibilidade, o Estatuto dispõe que os Estados só expulsarão o refugiado que se encontre de maneira regular no seu território mediante decisão motivada por razões de segurança nacional ou de ordem pública.

Mesmo nessa hipótese, deve ser assegurada ao refugiado a oportunidade de se defender e recorrer da decisão perante a autoridade competente. Vale salientar que o artigo 32, 2, excepciona o direito de defesa e recurso quando houverem “razões imperiosas de segurança nacional” envolvidas na expulsão.

Por fim, no tocante à defesa contra a decisão de expulsão, o texto do art. 32, 3, assegura que, quando for admitida a expulsão, os Estados “concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país”.

Destarte, a possibilidade de expulsão do refugiado é prevista na Convenção de 1951, e pode ocorrer, desde que sejam respeitadas as regras a ela inerente e que o indivíduo não seja devolvido para a fronteira em que sua vida ou liberdade estejam ameaçadas pelos motivos constantes do Estatuto.

5. O PRINCÍPIO DO “NON-REFOULEMENT” NA PRÁTICA SINO COREANA: UMA QUESTÃO HUMANITÁRIA

Há dados que comprovam que, entre os anos 2000 e 2013, aproximadamente 26.000 (vinte e seis mil) norte coreanos fugiram para a Coreia do Sul (COHEN, 2013, pp. 32 – 33), onde se deparam com uma realidade adversa àquela de quando viviam no Norte.

Enquanto a Coreia do Sul costuma acolher os fugitivos do Norte, inserindo-os em programas específicos de acolhimento, a China, que também é fronteira à DPRK, habitualmente devolve os fugitivos norte coreanos que adentram o seu território.

Tal conduta é reflexo de sólidas relações sino-coreanas. Essas relações são heranças, primordialmente, da Guerra Fria e da Guerra da Coreia, posto que, ambos os países, juntos à União Soviética, formavam o Bloco Comunista. Ademais, a China apoiou o Norte na Guerra da Coreia, fornecendo-lhe amplos recursos humanos e assistência militar (KOO, 2005).

Na verdade, além de guardar laços culturais entre si, o posicionamento geográfico da Coreia do Norte é de interesse substancial para a China. A internacionalista Gloria Koo (2005) elucida isto quando afirma que este país “é relutante em participar de uma ação multilateral contra a Coreia do Norte, tal como um bloqueio, pois

tais pressões podem levar a economia da Coreia do Norte, e, além disso, o regime, ao colapso”.

No que concerne ao princípio da não devolução, alguns apontam que ele tem gênese em âmbito internacional após a Primeira Guerra Mundial, quando foi adotado o Ajuste Relativo ao Estatuto Jurídico dos Refugiados Russos e Armênios, de 1928, e, mais tarde, foi reproduzido na Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, de 1933 (VIEIRA DE PAULA, 2016, p. 51)²⁰.

É de suma importância ressaltar, em primeiro lugar, que a China é parte no Estatuto dos Refugiados²¹, o que, *per se*, a obriga ao cumprimento do princípio em comento, o qual encontra-se previsto no art. 33 do Estatuto²². Em segundo lugar, esse Estado também é parte na Convenção Contra Tortura, a qual igualmente prevê a proibição do rechaço ao dispor que nenhum Estado “procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida à tortura” (art. 3º da Convenção Contra Tortura)²³.

Vale consignar que, quando devolvidos à Coreia do Norte, as punições aos fugitivos são severas e podem acarretar situação ainda mais degradante e desumana do que aquela que vivenciavam antes de empreenderem fuga do País.

Relatórios das Nações Unidas e de muitas ONGs têm destacado as condições deploráveis nas quais os prisioneiros políticos da Coreia do Norte são confinados, incluindo a ampla desnutrição, árduo trabalho físico e abortos forçados. Em particular, refugiados que são forçadamente repatriados frequentemente encaram detenções arbitrárias, interrogatórios com o uso de tortura, tratamento desumano e humilhante, abuso sexual, infanticídio e execução dentro dos campos de trabalho (RHEE, 2011, pp. 108 – 109).

Em outras palavras, a política chinesa reflete tanto uma violação à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – quando da devolução dos refugiados propriamente dita –, quanto o descumprimento da Convenção Contra Tortura –, quando repatria os fugitivos à Coreia do Norte e hajam razões fundamentadas para crer que os mesmos correm risco de ali serem submetidos à tortura.

A análise da situação dos direitos humanos na DPRK, em um panorama amplo, impõe reconhecer que a sua postura de negar o acesso de entidades internacionais proativas dos direitos humanos e a atitude de alguns Estados – em afastar o assunto da grave violação de direitos na DPRK das mesas de diálogo e negociação, sem tomar qualquer outra medida – refletem que, mesmo após setenta anos de consolidação, os direitos humanos continuam sendo vistos como uma questão doméstica (*domestic affair*), ao invés de uma preocupação internacional (*international concern*), sobre a qual todos os Estados são interessados.

6. A NATUREZA “JUS COGENS” DO “NON-REFOULEMENT”

A superação do problema da violação do *non-refoulement* torna imprescindível o reconhecimento de que o princípio tem natureza de norma peremptória de direito internacional geral ou *jus cogens*²⁴, “da qual nenhuma derrogação é permitida”, nos exatos termos do art. 53, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT), de 1969.

Além de nenhuma derrogação às normas de *jus cogens* ser permitida, todo e qualquer tratado que confrontá-las torna-se nulo e será extinto, ainda que a referida norma de direito internacional geral seja superveniente ao tratado (art. 64, CVDT). De fato, estas normas protegem “valores básicos sobre os quais a comunidade internacional, como um todo, é construída” (ZEMANEK, 2000, p. 6).

Cumpre ressaltar, no entanto, que a CVDT não definiu quais normas têm essa natureza, lacuna esta que tem sido preenchida pela prática das organizações e cortes internacionais.

Assim, como aduz Allain (2001, p. 537), uma das primeiras vezes em que o *non-refoulement* foi enxergado como norma peremptória de direito internacional geral ocorreu em 1982, por parte do comitê executivo do programa do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), “onde os Estados membros determinaram que o princípio do *non-refoulement* estava progressivamente adquirindo o caráter de regra peremptória de direito internacional”.

Outro aspecto importante acerca deste princípio é que, atualmente, ele é um costume internacional e, por conseguinte, vincula todos

os Estados e as organizações internacionais, sejam ou não partes na Convenção de 1951 (ALLAIN, 2001, p. 537).

Nesse diapasão, deve ser frisado que, tanto a natureza de norma peremptória de direito internacional (não derogável), quanto o costume internacional (derogável, via de regra), acarretam na existência da obrigação, da qual todos os sujeitos da sociedade internacional são titulares, de cumprir o princípio da não devolução.

Diante disso, reconhecendo-se o princípio do não rechaço como *jus cogens* – ou, menos do que isso, como costume internacional –, surge a obrigação, a todos devida (*erga omnes*), de cumprir a referida norma. Consequentemente, caso algum Estado viole tal norma, todos os outros sujeitos obrigados ao seu cumprimento estariam legitimados para buscar a responsabilização do violador.

Contextualizando à situação da DPRK, é evidente o descumprimento do princípio do *non-refoulement*, consubstanciado no art. 33, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, quando da repatriação forçada de norte coreanos que chegam à China.

Foi destacado, também, que o supramencionado princípio alcançou a natureza de *jus cogens*, o que o torna inderrogável e obriga todos os Estados, mesmo os que não são membros da Convenção de 1951, a respeitá-lo. Em razão disso, qualquer Estado poderia perquirir a responsabilidade da China no que concerne à violação do *non-refoulement*.

A despeito de tudo o que consta da Resolução, a Coreia do Norte tem utilizado o argumento de que é necessário que seja respeitado o princípio da não ingerência nos assuntos domésticos. Para a DPRK, a interferência em assuntos internos ou a tentativa de derrubar um governo também se configuram como violações aos direitos humanos (RHEE, 2011, p. 111).

A China, por seu turno, visualiza um grave problema no ingresso de refugiados norte coreanos em seu território, pontuando que tal situação provoca o crescimento de atividades ilegais nas cidades fronteiriças à Coreia, no nordeste chinês.

A presença de pessoas desprotegidas, apátridas, pobres e famintas na região induziu a um número de atividades ilegais, tais como roubo, estupro, tráfico sexual e

o mercado negro; e, alguns desses crimes continuam a ocorrer no nordeste da China – destino de muitos refugiados norte coreanos. [...] A China é afirmativa em manter esses refugiados fora (KOO, 2005).

Não podem os Estados se escusar da observância do *non-refoulement* fundamentando-se no aumento da criminalidade e outros problemas sociais, por vezes decorrentes do movimento massivo e não planejado de povos de um país a outro. Na verdade, os Estados têm de cumprir as obrigações decorrentes dos tratados, dos costumes internacionais e das normas peremptórias de direito internacional, sobretudo quando elas dispuserem sobre direitos humanos, a exemplo do princípio do não rechaço, ou, no caso sua inobservância, devem ser internacionalmente responsabilizados.

7. A CÚPULA KIM-TRUMP E OS DIREITOS HUMANOS

No dia 12 de junho de 2018, após uma escalada na troca de ameaças, o presidente americano Donald Trump e o líder norte coreano Kim Jong-un se reuniram em um hotel na Singapura. O encontro atraiu a atenção da mídia internacional e foi objeto de uma extensa cobertura, fazendo com que várias pessoas ao redor do mundo voltassem olhos e ouvidos para o marco que foi definido como “histórico”, tal como descreve a reportagem publicada na *BBC News*: “A cúpula na Singapura foi certamente histórica no sentido de ter sido o primeiro encontro entre um líder norte coreano e um presidente dos Estados Unidos no poder, mas os resultados são mais difíceis de serem avaliados”²⁵.

Anteriormente ao encontro, todavia, os líderes dos dois Países foram protagonistas da troca de ameaças em torno do desenvolvimento do programa nuclear da Coreia do Norte. As declarações agressivas foram proferidas até mesmo na 72ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, momento em que Donald Trump se referiu ao Regime da Coreia do Norte como “bando de criminosos”, ao seu líder como “homem foguete (...) em uma missão suicida para si mesmo e para seu Regime”, e alertou que se os Estados Unidos fossem “forçados a defender a si ou seus aliados”, não teriam outra escolha “senão destruir totalmente a Coreia do Norte”²⁶.

A China teve papel decisivo no diálogo que veio a culminar na Cúpula na Singapura, seja por causa de seus interesses econômicos no tocante à remoção das sanções aplicadas à DPRK, seja por enxergar tal diálogo como um passo rumo à desnuclearização da Península. Ademais, não se pode deixar de considerar o interesse chinês na possível “retirada das tropas dos Estados Unidos da Península Coreana”, tal como relata o *The New York Times*²⁷.

De maneira geral, em 2018, o tema dos direitos humanos não foi publicamente abordado nos vários encontros entre Kim Jong-un e o presidente sul coreano Moon Jae-in²⁸, tampouco na Cúpula Kim-Trump com o presidente Donald Trump.

Da mesma forma que foi olvidado nos diálogos bilaterais aludidos, a situação dos direitos humanos na DPRK não foi discutida formalmente naquele mesmo ano no Conselho de Segurança da ONU, rompendo com a tradição estabelecida desde 2014 de analisar anualmente o tema como uma ameaça à paz e seguranças internacionais²⁹.

Em outra via, a Assembleia Geral adotou, pelo 14º ano consecutivo, uma resolução (A/RES/73/180) demandando melhorias em sede de direitos humanos na DPRK. Em síntese, a Resolução deu boas-vindas aos esforços diplomáticos e à participação do Norte nos Jogos Paralímpicos de Inverno ocorridos em *PyeongChang*, no Sul. Nada obstante, o documento também incentiva expressamente o Conselho de Segurança a considerar a responsabilização dos indivíduos ligados à situação humanitária na Coreia do Norte perante o Tribunal Penal Internacional³⁰, além de instar, novamente, a sociedade internacional a observar o *non-refoulement* e as demais disposições da Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967^{31,32}.

Nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2019, os líderes da República Popular Democrática da Coreia e dos Estados Unidos da América se encontraram em Hanói, no Vietnã, para uma segunda cúpula.

Apesar das Cúpulas Kim-Trump e da inquestionável abertura de um canal de comunicação, ainda que estreito, nas conversas da Coreia do Norte com outros países, a temática dos direitos humanos continua sendo mantida de lado e nenhum compromisso tem sido assumido em torno do assunto³³.

É comum que o diálogo entre países democráticos com outros sob regimes autoritários encontre uma fissura quando o tema direitos humanos entra na agenda. De fato, qualquer que seja a justificativa – o temor do desgaste e esfriamento dos diálogos, ou a existência de temas mais “relevantes” – é inegável que a abertura diplomática ainda não comportou a tratativa acerca dos direitos humanos.

8. CONCLUSÃO

O estabelecimento da Comissão de Inquérito e a posterior adoção da Resolução 34/24 pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas podem ser considerados respostas a uma longa inércia da sociedade internacional em relação à situação dos direitos humanos na DPRK.

Apesar desse notável avanço, é cristalina a falta de maior engajamento da sociedade internacional, especialmente de sujeitos como os Estados Unidos no contexto das Cúpulas Kim-Trump na Singapura e em Hanói, em trazer o assunto à mesa de negociações e celebrar algum compromisso com vistas à melhoria do quadro humanitário na Coreia do Norte.

É necessário recordar, também, que as graves violações dos direitos humanos têm impulsionado a fuga de milhares de norte coreanos para outros países, notoriamente a China, dado o seu posicionamento geográfico.

Ocorre que, pautada em interesses de ordem política, estratégica e até mesmo econômica, a China costuma proceder à devolução forçada de norte coreanos para a fronteira na qual a vida ou liberdade dos refugiados encontram-se ameaçadas. Tal prática viola o princípio do não rechaço, o qual tornou-se um costume internacional e, mais do que isso, uma norma de *jus cogens*.

Em razão de gozar da qualidade de *jus cogens*, o *non-refoulement* é inderrogável e obriga todos os Estados à sua observância, sendo que sua violação implica em responsabilidade internacional.

Diante disso, qualquer Estado detém legitimidade para instar a China sobre o cumprimento do aludido princípio, nos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos e até mesmo nas cortes internacionais, como forma de pressionar o país ao cumprimento do *non-refoulement* – que é, sobretudo, um direito humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. *Curso de Direito Internacional Público*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ALLAIN, Jean. The Jus Cogens Nature of Non-Refoulement. in: *International Journal of Refugee Law*, v. 13, pp. 533-558, 2001.
- AMORIM, João Alberto Alves. *A ONU e o Meio Ambiente: Direitos Humanos, Mudanças Climáticas e Segurança Internacional no Século XXI*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 8ª ed. United Kingdom: Oxford University Press, 2012.
- COHEN, Roberta. Human Rights in North Korea: Addressing the Challenges. in: *International Journal of Korea Unification Studies*, v. 22, n. 2, 2013, pp. 29-62. Disponível eletronicamente em: https://www.hrnk.org/uploads/pdfs/RCohen_north_korea_Dec2013.pdf. Acesso em 15 jan 2018.
- JACKSON, Robert; SORESEN, Georg. *Introdução às Relações Internacionais: Teorias e Abordagens*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- KOO, Gloria. China and North Korea: A Changing Relationship. in: *Stanford Journal of International Relations*, v. 6, n. 1, winter 2005. Disponível eletronicamente em: https://web.stanford.edu/group/sjir/6.1.02_koo.html. Acesso em 15 jan 2018.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016a.
- Idem*. *Curso de Direitos Humanos*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016b.
- NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais: Correntes e Debates*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2005.
- RHEE, Yoojin. North Korea and Crimes Against Humanity: A "Responsibility to Protect" Perspective. in: *The Korean Journal of International Studies*, v. 9, n. 1, 2011, pp. 87-118. Disponível eletronicamente em: http://kaisnet.or.kr/resource/down/9_1_04.pdf. Acesso em 15 jan 2018.
- REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- STUENKEL, Oliver. *BRICS e o Futuro da Ordem Global*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.
- UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Situation of human rights in the Democratic People's Republic of Korea (Res. 34/24)*, 2017.
- UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Report of the detailed findings of the commission of inquiry on human rights in the Democratic People's Republic of Korea*, 2014.
- VIEIRA DE PAULA, Bruna. O Princípio do Non-Refoulement, sua Natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional dos Refugiados. in: *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, n. 7, 2016, pp. 51-67.
- ZEMANEK, Karl. New Trends in the Enforcement of erga omnes Obligations. in: *Max Planck Yearbook of United Nations Law Online*, v. 4, Issue 1, pp. 1-52, 2000.

NOTAS

1. Em relação às organizações internacionais como sujeito de Direito Internacional, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), em parecer consultivo no caso *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations* (1949), reconheceu que as Nações Unidas têm legitimidade para pleitear reparações por danos sofridos por seus representantes, no exercício de suas atribuições, tanto em favor destes últimos, quanto em favor de si mesma. No mesmo parecer, a CIJ destacou que, como inexistente o vínculo de nacionalidade entre a Organização em comento e os seus representantes, não há que se falar em proteção diplomática, mas, sim, em proteção funcional (*function protection*).
2. Antes da consolidação do Tribunal Penal Internacional (TPI), alguns tribunais penais foram estabelecidos para julgar crimes contra a humanidade, contra a paz e de guerra. Um desses órgãos judiciais foi o Tribunal de Nuremberg, que julgou os nazistas ao fim da Segunda Guerra Mundial. Aspecto importante a ser frisado é que, diferentemente do TPI, os tribunais penais eram instituídos de forma *ad hoc*, *i. e.*, eram instituídos para julgar um ou alguns casos específicos.
3. Nesse diapasão: “Para os realistas, os indivíduos (os líderes políticos, os diplomatas e os militares, por exemplo) e os grupos de indivíduos (burocracias e administrações públicas, entidades políticas, trabalhistas ou empresariais) que atuam nas relações internacionais o fazem em prol e em benefício dos Estados que representam” (NOGUEIRA; MESSARI, 2005, p. 25).
4. Segundo Roberta Cohen (2013, p. 32), algumas raras exceções à política norte coreana de negar entrada aos representantes de organizações internacionais de direitos humanos ocorreram em 1991 e 1995, quando representantes da ONG Anistia Internacional foram autorizados a visitar a DPRK. Não bastasse isso, nem o próprio País disponibiliza informações precisas acerca do cumprimento de tratados de direitos humanos do qual é parte.
5. O relatório detalhado da Comissão de Inquérito consta do documento A/HRC/25/CRP.1. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/CoIDPRK/Pages/ReportoftheCommissionofInquiryDPRK.aspx>. Acesso em 03 mar 2018.
6. Para o amplo acesso aos relatórios dos testemunhos, *vide*: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/CoIDPRK/Pages/PublicHearings.aspx>. Acesso em 22 out 2017.
7. V. A/HRC/25/CRP.1, par. 121 e 122.
8. V. A/HRC/25/CRP.1, par. 110 a 120.
9. Curiosamente, a Coreia do Norte ratificou os seguintes tratados de Direitos Humanos: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; Convenção sobre Direito das Crianças, de 1989; Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006. Informações disponíveis em: <http://indicators.ohchr.org/>. Acesso em 22 out 2017.
10. V. A/HRC/RES/34/24, par. 1 (a).
11. V. A/HRC/RES/34/24, par. 1 (c).
12. Esse foi o caso dos Estados Unidos quando da elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, uma vez que pretendiam que a Declaração fosse considerada um mero conjunto de recomendações de caráter não obrigatório. Apesar disso, a sociedade internacional verificou que a Declaração de 1948 consolidou-se como norma costumeira (ACCIOLY, 2012, p. 717).
13. V. A/HRC/RES/34/24, par. 1 (e) e par. 2 (g).
14. V. A/HRC/RES/34/24, par. 1 (c).
15. V. A/HRC/RES/34/24, par. 1 (a).
16. V. o considerando “*Concerned that the precarious humanitarian situation in the country is exacerbated by the failure of the Government of the Democratic People’s Republic of Korea to provide humanitarian agencies with free and unimpeded access to all populations in need and by its national policy that, among others, prioritize military spending over citizens’ access to food*”.
17. Sobre a teoria da Responsabilidade de Proteger aplicada à situação da DPRK, v. RHEE, 2011, pp. 87-118.
18. No que se refere ao instituto do asilo político, este parece ter mais aplicação na América Latina do que no resto do mundo. Tanto é assim que as Convenções sobre Asilo Territorial

e sobre Asilo Diplomático foram adotadas em Caracas, na Venezuela, em 28.03.1954, e foram ratificadas pelo Brasil. Elas tratam amplamente sobre o instituto em suas duas modalidades. Nesse sentido: MAZZUOLI, 2016a, p. 824.

19. A/HRC/RES/34/24, par. 4: *"Reiterates its deep concern at the commission's findings concerning the situation of refugees and asylum seekers returned to the Democratic People's Republic of Korea, and other citizens of the Democratic People's Republic of Korea who have been repatriated from abroad and made subject to sanctions, including internment, torture, cruel, inhumane and degrading treatment, sexual violence, enforced disappearance or the death penalty, and in this regard strongly urges all States to respect the fundamental principle of non-refoulement, to treat humanely those who seek refuge and to ensure unhindered access to the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees and the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights with a view to protecting the human rights of those who seek refuge, and once again urges State parties to comply with their obligations under international human rights law and the Convention relating to the Status of Refugees and the Protocol thereto in relation to persons from the Democratic People's Republic of Korea who are covered by those instruments;"*.
20. Na mesma oportunidade, lembra a citada autora que o *non-refoulement* foi estendido para além do regime internacional dos refugiados. Evidência disto é a disposição constante do art. 22, 8, do Pacto de São José da Costa Rica que vedou a expulsão ou entrega do estrangeiro a país em que "seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas" (VIEIRA DE PAULA, 2016, p. 52).
21. A China depositou o instrumento de adesão à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e ao seu Protocolo em 24 de setembro de 1982, sendo que a Convenção começou a vigorar para o país em 23 de dezembro de 1982 e o Protocolo na mesma data de depósito.
22. Dispõe o artigo 33 – Proibição de expulsão ou de rechaço: "1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de forma alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou liberdade seja ameaçada em decorrência da sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas. 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo à segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do referido país".
23. A China assinou o referido Tratado em 12 de dezembro de 1986, tendo o mesmo entrado em vigor para o País em 03 de novembro de 1988.
24. Tal corrente – que visualiza a proibição do rechaço como norma de *jus cogens* – tem ganhado cada vez mais adeptos no decorrer seis décadas desde a Convenção de 1951. Nesse mesmo sentido: "(...) é possível afirmar que o princípio do *non-refoulement* faz parte do direito internacional consuetudinário. Além disso, também é possível afirmar que esse princípio não pode ser derogado. Dessa forma, conclui-se que o princípio do *non-refoulement* atendeu aos dois requisitos necessários para se atingir o status de *jus cogens* no direito internacional, visto que foi reconhecido pela comunidade internacional dos Estados como um todo como norma da qual nenhuma derrogação é permitida. Não pode, assim, ser derogado pelos Estados, agindo unilateral ou multilateralmente, por motivo algum" (VIEIRA DE PAULA, 2016, p. 63); Veja, ainda, ALLAIN, 2001, pp. 533-539.
25. BBC News. *Trump Kim summit: Rhetoric versus reality*. Publicado em 12 de junho de 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/news/world-asia-44450000?intlink_from_url=https://www.bbc.com/news/topics/c9585klwn23t/trump-kim-summit&link_location=live-reporting-story. Acesso em 09 jan 2019.
26. Confira o discurso, na íntegra, do presidente Donald Trump, na abertura da 72ª sessão da Assembleia Geral da ONU em: <https://www.whitehouse.gov/briefings-statements/remarks-president-trump-72nd-session-united-nations-general-assembly/>. Acesso em 09 jan 2019.
- 27.. The New York Times. *On U.S.-North Korea Talks, China May Hold the Cards*. Publicado em 11 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/05/11/world/asia/north-korea-china-nuclear-trump-sanctions.html>. Acesso em 09 jan 2019.
28. De acordo com as informações da *Human Rights Watch*, entre março e setembro,

- Kim Jong-un se encontrou uma vez com o presidente dos Estados Unidos, três vezes com o presidente da Coreia do Sul, três vezes com o presidente da China e uma vez com o Ministro das Relações Exteriores da Rússia. HUMAN RIGHTS WATCH. *North Korea Events of 2018*. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2019/country-chapters/north-korea>. Acesso em 20 mar 2019.
29. Nesse sentido, ver: EURONEWS. *Europe should press the UN on North Korea's human rights abuses*. Disponível em: <https://www.euronews.com/2019/02/11/europe-should-press-un-on-north-korea-view>. Acesso em 20 mar 2019.
30. V. A/RES/73/180, par. 12.
31. V. A/RES/73/180, par. 2 (iv).
32. Ainda sobre o retorno de refugiados, a Resolução instou a DPRK a garantir que seus nacionais que retornassem ao país pudessem fazê-lo com segurança e dignidade, e que fossem tratados humanamente, além de não serem sujeitos a qualquer tipo de punição (...). V. A/RES/73/180, par. 16 (f).
33. BBC News. *North Korea's human right: what's being not talked about*. Publicado em 18 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/news/world-asia-44234505?intlink_from_url=https://www.bbc.com/news/topics/c9585klwn23t/trump-kim-summit&link_location=live-reporting-story. Acesso em 09 jan 2019.